

Súmula n. 41

SÚMULA N. 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Referências:

CF/1988, art. 105, I, b.

Lei Complementar n. 35/1979, art. 21, VI.

Precedentes:

AgRg no MS	564-GO	(2ª S, 26.09.1990 — DJ 26.11.1990)
AgRg no MS	1.103-PA	(2ª S, 11.09.1991 — DJ 04.11.1991)
MS	129-SP	(2ª S, 14.06.1989 — DJ 21.08.1989)
MS	460-PR	(1ª S, 25.09.1990 — DJ 22.10.1990)
MS	525-DF	(CE, 13.12.1990 — DJ 18.02.1991)
MS	681-PE	(1ª S, 02.04.1991 — DJ 29.04.1991)
MS	773-DF	(2ª S, 10.04.1991 — DJ 06.05.1991)

Corte Especial, em 14.05.1992

DJ 20.05.1992, p. 7.074

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 564-GO (1990/0008381-8)**

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Agravante: Cláudio Antônio Lucca Pianna
Agravado: R. Despacho de folha 87
Advogados: Drs. Adilson Ramos e outros

EMENTA

Competência originária. Mandado de segurança.

I - A competência para julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça, do respectivo Presidente, e de suas Turmas, Câmaras ou Seções, é do próprio Tribunal.

II - Agravo regimental denegado.

III - Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental no mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 26.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Tratam os autos de mandado de segurança

“contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

Acontece que ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição da República, cabe processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Por outro lado, consoante dispõe o art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35, de 1979, compete aos Tribunais, de modo privativo, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos e os dos respectivos Presidentes.

Evidente está, pois, a incompetência desta Corte para o caso.

Isto posto, e considerando o contido no parágrafo único do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente, e determino sejam os autos encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.” (Fl. 87)

Sustenta o agravante que:

“... é constitucional o direito à ação mandamental, sendo certo que **in casu** discute-se a competência desse colendo Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento da mesma.

A priori, a competência para o conhecimento da presente ação mandamental seria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ocorre, entretanto, que consta do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a seguinte norma:

“Art. 249, parágrafo único: é irrecorrível decisão do Relator que conceder ou negar liminar.”

Como se viu, a rigor, nem mesmo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é competente para conhecer o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do seu órgão.” (Fl. 97)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Em matéria de competência originária não se pode ampliar ou restringir o que dispõe a Constituição.

Não padece dúvida, ante a clareza do texto constitucional, não ser competente originariamente esta Corte para apreciar mandado de segurança contra ato de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

O critério adotado no art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, é só submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em ações de mandado de segurança originárias, os atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Nada mais.

No tocante ao argumento de que o Regimento Interno do Tribunal de Goiás estabelece a irrecorribilidade de decisão do Relator que concede ou nega liminar, não tem pertinência ao caso, pois mandado de segurança é ação, e não, recurso.

A competência para julgar originariamente mandado de segurança contra atos de Tribunal de Justiça, do respectivo Presidente e de suas Turmas, Câmaras ou Seções é do próprio Tribunal, a teor do art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman).

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 1.103-PA (1991/14431-2)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Impetrante: Francisco Rodrigues Reis

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Advogados: Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

EMENTA

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de Tribunal Estadual.

Não é o STJ competente para conhecer originariamente de mandados de segurança impetrados contra atos de Tribunais Estaduais.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de agravo regimental interposto do seguinte despacho:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso especial.

Por primeiro, não se insere no elenco de competência deste Tribunal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunais de Estado (art. 105, I, h, da CF). A competência para apreciar o *writ* é, portanto, do próprio Tribunal de origem.

De modo supletivo, o impetrante postula seja recebido o presente pedido como medida cautelar. A transformação pretendida não se mostra admissível, porquanto se cuida, em verdade, de uma ação de mandado de segurança e

não de uma ação cautelar. Tanto que a pretensão vem dirigida não contra o locador, mas sim contra o impetrado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Entretanto, ainda que possível fosse a conversão pleiteada, inviável, **in casu**, a medida liminar. Já se tem pronunciado esta Corte no sentido de que apenas em casos excepcionalíssimos se pode emprestar efeito suspensivo a um recurso que normalmente não o tem. Demais disso, o apelo excepcional já ficou indeferido pelo despacho presidencial, circunstância que revela a inocorrência no caso do **fumus boni juris**. Aliás, vale anotar, a propósito, que a Desembargadora-Relatora do Acórdão n. 18.524 deixou patente que “a alegação da agravante não tem fundamento. A Juíza agiu corretamente decretando a deserção da apelação, uma vez que a resenha foi publicada no Diário Oficial do dia 19 de março e o apelante não providenciou o preparo do recurso” (fl. 27).

Isto posto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/1990, c.c. o art. 34, XVIII, RISTJ, nego seguimento ao pedido, ordenando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará” (fl. 67).

Diz o agravante, com apoio em despacho proferido pela Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza, que não pode o Tribunal de Justiça local julgar mandado de segurança que objetiva emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento, a ser apreciado oportunamente pelo STJ. Constituiria — segundo ela — usurpação de jurisdição desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A presente impetração ataca, em última análise, decisão judicial prolatada pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ocorre que, consoante já tem decidido de modo reiterado esta Segunda Seção, não é o STJ competente para conhecer originariamente de mandados de segurança impetrados contra atos de Tribunais Estaduais.

Assim é que, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 773-DF, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, assentou:

“Competência — Mandado de segurança originário. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar originariamente mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Tratando-se de ato de Presidente de Tribunal de Justiça, será daquela Corte a competência para o processo e julgamento de pedido de segurança. Constituição Federal — art. 105, I, **b** — Lei Complementar n. 35/1979 — art. 21, VI.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 129-SP (1989/076477)

Relator: Ministro Nilson Naves

Impetrante: Cálice Lanches Ltda

Impetrado: Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP

Advogados: Drs. Luiz Roberto Guarini de Moraes e outros

EMENTA

Mandado de segurança. Ato de Presidente de Tribunal local, quando do processamento do recurso último. Competência. Não compete ao STJ processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos Tribunais locais ou dos respectivos Presidentes. Aplicação do art. 105, I, b, da CF. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da questão de ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator no sentido de não conhecer o mandado de segurança e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Torreão Braz, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 21.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em seu parecer de fls. 70/73, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, assim descreveu a espécie contida nestes autos de mandado de segurança:

“Denegado o pedido de reintegração de posse *in initio litis*, interpôs, o Município de São Paulo, agravo de instrumento, afinal provido pela egrégia Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, para conceder a liminar.

Contra essa decisão, manifestou a vencida recurso extraordinário, em que se argüiu simultaneamente a relevância da questão federal, cujo processamento

foi ordenado pelo eminente Presidente do Tribunal *a quo*, denegando-se, no mais, seguimento ao apelo.

Contra essa parte do douto despacho indeferitório foi tirado, a tempo, agravo de instrumento, para o qual a ora impetrante intenta conferir efeito suspensivo, mediante a concessão da segurança ora requerida.

Antes de qualquer providência, o eminente Vice-Presidente da Corte Estadual entendeu ser ela incompetente para processar e julgar o *writ*, por isso que, a seu ver, destinando-se 'a atacar o despacho que impediu o processamento do recurso extraordinário', somente à Suprema Corte é que competiria fazê-lo (fl. 64).

Peticionou, em seguida, nos autos, a impetrante, para requerer a reconsideração do referido despacho, pois competente para examinar a ação em tela seria o próprio Tribunal de Alçada local, a teor do art. 105 do Código Judiciário paulista (fl. 66).

Por sua vez, o mesmo ilustre Vice-Presidente, que entendera inicialmente competente o Supremo Tribunal para apreciar a causa (fl. 64), ordenou, surpreendentemente, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 69).

Nesta instância, o eminente Relator sorteado pediu parecer preliminar sobre a competência (fl. 69)."

Exatamente, para exame da competência, submeto o processo ao julgamento da Seção, em questão de ordem.

S. Ex^a., o Sr. Subprocurador-Geral, concluiu seu parecer desta forma:

"À luz dos precedentes, o parecer é pelo não-conhecimento da segurança, com devolução dos autos à origem, para que o egrégio 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo se pronuncie, de forma colegiada, sobre sua competência, suscitando, se for o caso, conflito perante o STF (CF, art. 102, I, **o**)."
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Primeiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer nestes autos, pois o recurso em cópia às fls. 16/28, embora dito extraordinário, fundou-se no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, do atual texto constitucional. Depois, creio que toca à Seção resolver a presente questão de ordem, por também lhe competir o julgamento de mandados de segurança, à semelhança do art. 10, inciso I, do Ato Regimental n. 1.

Posto isto, retorno ao parecer, **verbis**:

"Ao STF compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos oriundos de pessoas e de órgãos expressamente arrolados no art. 102, I, **d**, da nova Constituição, entre os quais não se incluem os Tribunais de Alçada nem os de Justiça.

Vige, por isso, ainda, o enunciado da Súmula n. 330, a cujo teor não cabe ao STF ‘conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados’.

De outra parte, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança ‘contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal’ (CF, art. 105, I, **b**).

Daí por que descabe tanto ao STF, quanto ao STJ, conhecer da segurança ora impetrada.

Seria caso, então, de suscitar-se conflito negativo de jurisdição, não tivesse ele sido levantado por órgão unipessoal do Tribunal Estadual.

Nessa hipótese, a jurisprudência maior entende não bastar a simples manifestação isolada do Relator ou de qualquer outro órgão do Tribunal para que se caracterize o conflito.

São ilustrativos, a propósito, os seguintes julgados: ...”

Exato o parecerista em sua opinião. De fato, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça não se inscreve mandado de segurança contra ato de Tribunal local nem de seu respectivo Presidente, pelo que se deduz do aludido art. 105, inciso I, alínea **b**. Com as suas conseqüências, permanece, pois, o princípio da Súmula n. 330-STF. A propósito, ver o art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979.

De acordo com o parecer, não conheço do pedido e determino simplesmente a volta dos autos ao egrégio 1^a Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O argumento lançado pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Alçada tem indiscutível relevo, já que se pretende emprestar efeito suspensivo a eventual recurso que será dirigido a esta Corte. Ocorre, entretanto, que, limitada constitucionalmente a competência do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento originário de pedido de segurança e estabelecendo, de outra parte, a Lei Orgânica da Magistratura, que a competência para conhecer de pedidos originários é do próprio Tribunal, outra conclusão não se pode adotar que a acolhida pelo Relator.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, ressaltando que, malgrado os termos aparente amplos do art. 102, I, letra **o**, da Constituição, não me parece possível o conflito entre o Tribunal de Alçada e o Superior Tribunal de Justiça.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator, embora protestando melhor ponderar o assunto em outra oportunidade.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator. Quanto à pequena divergência entre S. Exa. e o eminente Ministro Primeiro Vogal, reservo-me a um posterior exame.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 460-PR (1990/0006193-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Impetrantes: Luiz Carlos Erzinger e outros

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Advogado: Dr. Wilson Vicente Paese

EMENTA

Constitucional — Mandado de segurança — Competência do art. 105, I, letra **d**.

Compete ao próprio Tribunal de Justiça dos Estados o julgamento de mandado de segurança contra ato de seus Presidentes.

É incabível o mandado de segurança contra liminar concedida em outro mandado de segurança.

Não-conhecimento, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 22.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Luiz Carlos Erzinger e outros, fundados na Constituição, arts. 105, II, **b** — 5º, LXXX, LV, VI, impetram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que *deferiu*

liminar (em MS) impetrada pela Associação de Ensino Novo Ateneu, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível que por sua vez concedeu liminar em medida cautelar inominada prorrogando a data do vencimento da mensalidade de junho/1990 e determinando que fosse ela paga pelo valor praticado em maio/1990. Alegam os impetrantes que o ato atacado implica em suprimir deles a pretensão de mérito a ser objeto de ação principal, ainda não proposta, implicando em verdadeiro julgamento de mérito de lide principal. Alegam mais que o ato limitou-se a “dar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Aena contra a decisão do juiz de 1ª grau, em verdade atinge o próprio mérito”. Pedem, ainda, concessão de liminar “para o fim de cassar a liminar concedida pela autoridade coatora nos Autos n. 12.636-1, do mandado de segurança impetrado pela Aena e a final a concessão definitiva de segurança”.

Cópia do despacho cujo ato está sendo impugnado, fls. 24 e 107.

Informação às fls. 66 e 68.

O pedido de liminar foi indeferido, fl. 66 v.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer às fls. 109/111 e indicou “dois óbices a impedir o conhecimento da impetração”:

“A não-competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Presidente do Tribunal de Justiça Estadual (art. 105, I, **b**, da Constituição), e

O não-cabimento de mandado de segurança contra medida liminar dada em mandado de segurança (TFR — Segunda Seção — MS n. 108.899-DF e TFR — Segunda Seção — MS 104.830-DF, DJ de 27.02.1986, p. 2.167 e DJ de 22.05.1986, p. 6.639)”.

Conclui pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Neste mandado de segurança o ato impugnado é o despacho do Sr. Presidente em exercício do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que deferiu liminar em mandado de segurança, impetrado pela Associação de Ensino Novo Ateneu, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Civil de Curitiba, deferindo liminar em medida cautelar, ajuizada pelos impetrantes.

Compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou de seu próprio Presidente (art. 105, I, letra **b**), não tendo competência para processar e julgar originariamente mandados de segurança contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça dos Estados. Compete ao próprio Tribunal de Justiça, e não ao STJ, o julgamento desta ação. Neste sentido são os precedentes deste colendo Tribunal, nos Mandados de Segurança ns. 129-SR, Relator eminente Ministro Nilson Naves, DJ de 21.08.1989, e 363-DE, Relator eminente Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28.05.1990.

De qualquer sorte, não cabe mandado de segurança contra liminar concedida em outro mandado de segurança (TFR — Segunda Seção, MS ns. 108.899-DF, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 27.02.1986 e 104.830-DF, Relator eminente Ministro Sebastião Reis, DJ de 22.05.1986, citados pela douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer (fl. 111) e MS n. 121.076-SF, Relator eminente Ministro Sebastião Reis, DJ de 10.10.1989).

Não conheço do presente mandado de segurança e determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para apreciá-lo e julgá-lo.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 525-DF (1990/007270-0)

Relator: Ministro Torreão Braz

Impetrantes: Anderson Pereira de Andrade e outros

Impetrado: Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal

Litisconsortes Ativos: Adriana Moreira de Moraes e outros

Advogados: Maria do Carmo Cardoso R. Prado e outro

EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Incompetência.

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Presidente de Tribunal Regional Federal e de Juiz Federal Diretor de Foro (CF, arts. 105, I, **b** e 108, I, **c**).

Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do pedido e remeter os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Torreão Braz, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Torreão Braz (Vice-Presidente): Anderson Pereira de Andrade e outros, funcionários do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança contra comportamento omissivo do Presidente deste colendo STJ, consistente em deixar de lhes pagar a reposição salarial a partir de abril do corrente ano.

Aduzem que, na conformidade das Leis ns. 7.788, de 03.06.1989, e 7.830, de 28.09.1989, seus vencimentos vinham sendo reajustados trimestralmente em percentual equivalente à variação acumulada pelo IPC apurado no trimestre anterior, excluído o excedente de cinco por cento (5%) que seria integralmente repassado no mês seguinte.

A violação ao direito público subjetivo dos impetrantes deu-se pelo não-pagamento do reajuste de março, em razão da interpretação da Medida Provisória n. 154, que entrou em vigor em 16.03.1990, posteriormente transformada na Lei n. 8.030, de 12.04.1990.

Ao cabo, argumentam os impetrantes (fls. 12/13):

“Os fatos elencados retratam com indiscutível limpidez a violação do direito líquido e certo dos impetrantes pelos efeitos causados pela Medida Provisória n. 154/1990, posteriormente transformada em Lei, sob o n. 8.030/1990, conquanto implicou verdadeira supressão de parcela salarial.

O Governo Federal, desprezando as perdas, já materializadas por inflação pregressa, editou nova política salarial, sem, contudo, atentar para o mês de março/1990, quando o IPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — acusou o importe de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), publicado no Diário Oficial da União em 03 de abril de 1990 (PR/IBGE n. 06, 29.03.1990).

Inobstante possa a lei reduzir para o futuro o estipêndio, o que, aliás, não se verifica em regra, de maneira alguma pode reduzir o total já ganho, que assume caráter de direito adquirido, incorporando-se ao patrimônio do agente.

A não-aplicação do índice conhecido é ato inconstitucional e violador do direito líquido e certo.

O próprio Governo Federal reconheceu a existência da inflação durante o período quando expressamente determinou a remuneração das cadernetas de poupança, com juros de meio por cento mais o índice apurado pelo IBGE.

Razão total assiste aos impetrantes ainda que os fatos e fundamentos narrados não recebam a devida consideração, visto que, a Medida Provisória n. 154/1990 expressadamente incluiu entre os seus destinatários os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, fato não ratificado pela Lei n. 8.030/1990.

Vislumbra-se, com a atenção merecida, que a lei posteriormente editada não alcançou os servidores daqueles poderes, não alterando a política salarial dos servidores supracitados, basta analisar o disposto nos arts. 8º, I, da Medida Provisória n. 154/1990, e 9º, I, II, da Lei n. 8.030/1990.

Note-se que o trecho da medida provisória no ratificado pelo Congresso Nacional perde total eficácia, com efeito **ex tunc**, na forma da regra contida no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

Assim sendo, verificou-se a omissão da autoridade coatora, quando não promoveu a aplicação aos proventos do estabelecido na Instrução Normativa de n. 08, de 28 de fevereiro de 1990 — baixada pelo Ministério do Trabalho, em plena vigência à época, como está certificada pela inclusa declaração fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Admitido o litisconsórcio requerido por Adriana Moreira de Moraes e outros (fls. 52/59), vieram as informações que se encontram às fls. 101/105.

Indeferi, a seguir, o pedido de citação da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, para integrar a lide, como litisconsorte, e homologuei desistência formulada pelas impetrantes Débora de Almeida Heringer e Lana Lígia Gallate.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento da impetração, em virtude da incompetência do STJ (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Torreão Braz (Vice-Presidente e Relator): Conforme está dito na petição inicial, os impetrantes integram os quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Deste modo, ordenadores de despesas e, portanto, responsáveis pela suposta omissão, no caso concreto, são respectivamente o Presidente da citada Corte e o Juiz Diretor do Foro.

Competente para processar e julgar o presente *writ*, via de conseqüência, é o próprio Tribunal Regional, pois ao Superior Tribunal de Justiça cabe julgar apenas os mandados de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.

Leiam-se, a respeito, os arts. 105, I, letra **b**, e 108, I, letra **c**, da Constituição Federal.

À vista do exposto, não conheço do pedido e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual cabe apreciar a espécie.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 681-PE (1990/131677)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Impetrantes: João Videres de Albuquerque e outros

Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão

EMENTA

Mandado de segurança. Competência originária desta corte. Atos de Ministros de Estado ou do próprio Tribunal.

— Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos dos Ministros de Estado e do próprio Tribunal, mas não contra atos de outros Tribunais ou seus presidentes.

— Segurança não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 29.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Cuida a hipótese de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Videres de Albuquerque e outros, carterios aposentados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — DCT, objetivando dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela qual foi negado seguimento à apelação dos ora impetrantes.

À fl. 168 v., neguei a liminar requerida, em face de persistir, pelo menos, dúvida quanto à competência para apreciação do feito.

A autoridade apontada como coatora — Presidente do TRF da 5ª Região — apresentou suas informações à fl. 173.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, à fl. 179, opinando pelo não-conhecimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Pelo que se depreende do relatório, é o presente mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Incompetente, entretanto, este Tribunal para processar e julgar, originariamente, o pedido, consoante se infere do disposto no art. 105, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal.

Assim tem se manifestado esta Corte:

“— Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos Tribunais ou dos respectivos presidentes” — (Ministro Nilson Naves, MS n. 612-RS, e Ministro Fontes de Alencar, MS n. 624-SC, DJ de 14.11.1990).

“— O Superior Tribunal de Justiça aprecia originariamente mandados de segurança quando o ato impugnado for de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Competente, no caso, é o próprio Tribunal do qual integrante a autoridade indicada coatora” — (Ministro Eduardo Ribeiro, MS n. 792-SP, DJ de 1ª.03.1991).

“— O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente do Tribunal Regional Federal e de Juiz Federal Diretor de Foro” — (Ministro Torreão Braz, MS n. 525-DF, DJ de 18.02.1991).

Em face do exposto, não conheço da segurança, conforme proclamou, aliás, esta Seção, em outro julgamento de hoje (MS n. 604-SP).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 773-DF (1991/00011665)

Relator: Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Impetrante: Brazpreste — Prestadora de Serviços Ltda — ME

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Advogado: Dr. Nevio Campos Salgado

EMENTA

Competência — Mandado de segurança originário.

O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar originariamente mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do

próprio Tribunal. Tratando-se de ato de Presidente de Tribunal de Justiça, será daquela Corte a competência para o processo e julgamento de pedido de segurança.

Constituição Federal — art. 105, I, **b** — Lei Complementar n. 35/1979 — art. 21, VI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal competente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: A ilustre representante do Ministério Público assim sumariou a espécie:

“Brazpreste — Prestadora de Serviços Ltda impetra segurança contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com pedido de efeito suspensivo a agravo regimental porque, tendo ingressado com ação de consignação em pagamento contra o Banco Brasileiro de Descontos, para pagamento de dívida representada por nota de crédito, veio posteriormente a ser executado pelo mesmo crédito.

Na referida execução, sem pagar ou garantir o juízo, interpôs agravo de instrumento, seguido de mandado de segurança para obter liminarmente efeito suspensivo.

A segurança foi inicialmente indeferida, gerando uma sucessão de agravo regimental e segurança sempre com o mesmo pedido e com a mesma decisão denegatória.

Assim chegou o impetrante a este Tribunal com outro mandado e novo pedido de suspensão da decisão proferida em agravo regimental, tendente a impedir a penhora na execução o que, de modo indireto, inviabiliza a execução.

O Tribunal, através do seu ilustre Presidente, Desembargador Valtério Mendes Cardoso, prestou informações esclarecendo que à inadequação procedimental eleita pelo impetrante uniu-se a inadequação terminológica e,

sob tais limitações, não lhe restava senão transcrever o despacho indeferitório da inicial da segurança, onde se comprovava a inexistência de ato ilegal ou abusivo de poder, caracterizando um **periculum in mora** ou **fumus boni iuris**".

Conclui o Ministério Público, opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Este Tribunal é competente para apreciar, originariamente, pedidos de segurança, quando dirigidos "contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal" (CF, art. 105, I, **b**). Tratando-se de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, competente para o respectivo processo e julgamento é aquela egrégia Corte (Lei Complementar n. 35/1979 — art. 21, VI).

Declino, pois, da competência.